



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029502-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é requerente CITRICULA PIMENTA COMERCIO DE FRUTAS LTDA, é requerido COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA PIONEIRA- CRESOL PIONEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2029502-76.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de São José do Rio Preto/8ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Túlio Marcos Faustino Dias Brandão**

Recorrente: **Citricula Pimenta Comercio de Frutas Ltda**

Recorrida: **Cooperativa de Credito e Investimento Com Interacao Solidaria Pioneira-Cresol Pioneira**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 01487

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com dano moral. Decisão que indeferiu a liminar que visava à suspensão da restrição.

Duplicata sem aceite. Protesto. Negativa de relação jurídica e de débito. Evidente potencial de lesividade à autora, que não demorou a ajuizar a ação ao saber do protesto. A validade do protesto e a existência do débito serão apuradas em regular instrução. É ônus do réu demonstrar a ocorrência do negócio jurídico, não cabendo ao autor a prova negativa de que não contratou ou não adquiriu os serviços. Ausência de lesividade ao requerido, em razão da óbvia possibilidade de reversão, vale dizer, se vencer o litígio, lhe será assegurada ampla oportunidade para manter a cobrança dos valores, com os respectivos comemorativos. Decisão reversível sem dano imediato à Cooperativa. Requisitos do artigo 300 do CPC atendidos. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos.

Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, que visava à suspensão da restrição do nome da demandante (fls. 40/41 dos autos de origem).

Sustenta a autora, ora agravante, em suma, que: a) "*ao tentar realizar uma operação financeira para obtenção de capital de giro, foi surpreendida com restrições em seu CNPJ decorrentes da inserção indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes*

pela Agravada, em razão de suposta dívida no valor de R\$ 14.376,00"; b) "A negativação ocorreu de maneira arbitrária, uma vez que não há qualquer relação jurídica entre as partes que legitime a cobrança ou a restrição imposta. A Agravante desconhece a suposta dívida e jamais contratou qualquer prestação de serviços junto à Agravada. Ademais, a cobrança tem como origem uma duplicata emitida em favor de uma cooperativa localizada no município de Dois Vizinhos-PR, a 951 km da sede da empresa da Agravante, evidenciando ainda mais a inconsistência da dívida"; c) "A restrição imposta ao CNPJ da Agravante tem causado severos prejuízos, impossibilitando-a de realizar movimentações bancárias e comprometer a continuidade de suas atividades empresariais, causando danos de ordem financeira e reputacional." Pede a "imediata suspensão da restrição indevida imposta ao CNPJ da Agravante."

Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito ativo/suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A decisão de fls. 60/62 deferiu a tutela recursal de urgência.

Dispensada a intimação para contraminuta, tendo em vista a ausência de citação do agravado em Primeiro Grau no momento do protocolo do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 10/11).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso merece albergue.

Consigne-se que não há relevância em se distinguir as probabilidades da tutela antecipada e da tutela cautelar. **Eduardo Arruda Alvim**, com a costumeira percuciência adverte que: *"Já naquele tempo [CPC/73], entendíamos não haver nenhuma distinção prática entre ambas, a despeito da diferença terminológica. O código, portanto, reforçou tal entendimento, deixando claro que não há distinção entre a probabilidade que autoriza a concessão de tutela antecipada e a probabilidade que autoriza a concessão de tutela cautelar."*¹

O exame dos argumentos perfilados na inicial, bem como dos documentos que a instruem, permitem a constatação da probabilidade do direito, e do risco de (ampliação

¹ In *Tutela Provisória*, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2017, 2a. ed, p.

do) dano. Por outra parte, não se vislumbra a irreversibilidade dos efeitos da decisão concessiva, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil – CPC.

Pelo que deflui dos autos, considerando a data do protesto (outubro de 2024 - fls. 19/20 da origem), o qual envolve duplicata de prestação de serviço por indicação sem aceite, a demandante não demorou a ajuizar a ação (30/01/2025),

Em fase de cognição sumária, não exauriente, uma vez contestada a existência de relação jurídica e a existência do débito, desloca-se para a parte demandada o ônus da prova quanto à suposta legitimidade. Não se pode impor ao autor o ônus da prova de fato negativo (de que não teria celebrado o contrato), vale dizer, a denominada prova diabólica.

A validade do protesto e a existência do débito serão apuradas em regular instrução.

É evidente o potencial de lesividade à autora.

Noutro giro, não se verifica a hipótese sequer de risco de irreversibilidade. Se a parte agravada vencer o litígio lhe será assegurada ampla oportunidade para manter a cobrança dos valores eventualmente devidos, com os respectivos comemorativos. Nessa ordem de ideias, não há carga de lesividade ao réu.

Em casos parelhos, esta Câmara já decidiu:

*Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Duplicata sem aceite. Ausência de prova inequívoca do negócio jurídico subjacente. Manutenção do indeferimento da tutela provisória. Recurso não provido. I. Caso em exame **Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão que deferiu tutela de urgência pleiteada pelo autor para suspender protesto de duplicata sem aceite, relativa a prestação de serviços por indicação.** II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, para a concessão da tutela de urgência. III. Razões de decidir 3. **A duplicata é título causal que, quando não aceita, exige a prova da entrega da mercadoria ou da prestação de serviços que lhe deu origem. No presente caso, o autor nega a relação jurídica e o débito, cabendo à parte credora demonstrar a ocorrência do negócio jurídico.** 4. **Não cabe ao autor a prova negativa de que não contratou ou não adquiriu os serviços alegados. A instrução probatória futura é necessária para averiguar a validade do protesto e a existência do débito.** 5. **Presença de elementos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC.** 6. Portanto, a decisão de primeiro grau deve ser mantida, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa na fase probatória. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: **"Para a concessão de tutela de urgência em caso de protesto de duplicata sem aceite, é necessário demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano, não cabendo ao autor a prova negativa da inexistência de contratação."** Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 300. Jurisprudência*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relevante citada: STJ, Súmula nº 476. - destaquei

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2315371-57.2024.8.26.0000**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu o pedido de sustação dos efeitos do protesto do título de crédito - Demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC - Admissibilidade - Malgrado instaurada controvérsia jurídica acerca da probabilidade do direito invocado, que não pode ser afastada nesse momento, inclusive por força da questão referente à competência do juízo a quo, ainda não dirimida, o periculum in mora é evidente, em razão dos próprios efeitos que emanam das restrições perante tabelionato de protesto - O risco é patente e gera abalo de crédito, o que demonstra a urgência do pedido e o perigo de dano - Exigência de caução que não se mostra pertinente - Título protestado diz respeito a uma duplicata de prestação de serviços, não obstante documentação emitida pela agravante descrever serviços prestados, fornecimento de material e multa contratual - Demais disso, em sede de cognição sumária, mostra-se plausível o argumento de que o subscritor da proposta comercial questionada não teria poderes outorgados pelo condomínio para tal finalidade - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2003638-75.2021.8.26.0000**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 13/09/2021)

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso, para ***deferir*** a tutela de urgência, ***determinando*** ao nobre Juízo "a quo" que promova as medidas necessárias perante o(s) órgão(s) de proteção ao crédito, para que se excluam as inserções do nome da parte agravante, e perante o Tabelião de Notas, para que se suspendam os efeitos do protesto, relativamente aos débitos descritos na inicial.

Carlos Ortiz Gomes

Relator